

Acórdão: 24.923/25/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001741331-34
Impugnação: 40.010158238-73
Impugnante: Estrela do Norte Geração de Energia SPE S.A.
CNPJ: 41.738810/0001-27
Proc. S. Passivo: Pedro Henrique Garzon Ribas/Outro(s)
Origem: DF//BH-2

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de ICMS importação, sob o fundamento de recolhimento a maior do imposto em virtude de aplicação indevida da alíquota de 18% (dezoito por cento) e não da alíquota interestadual de 12% (doze por cento) aplicada nos termos do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Entretanto, restando configurado o “ex-tarifário” na importação, comprova-se que tal mercadoria não possui similar nacional. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/06 (frente e verso), a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2022, ao argumento de ter havido recolhimento indevido do imposto sobre a importação de inversores solares.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 18/23.

A Delegacia Fiscal (DF/BH-2), em Despacho de fls. 24, indefere o pedido.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/33, acompanhada dos documentos de fls. 35/139, com os argumentos a seguir, em síntese:

- aduz que houve recolhimento a maior de ICMS na importação de inversores solares fotovoltaicos, pela utilização indevida da alíquota de 18% (dezoito por cento), enquanto o correto seria 12% (doze por cento);

- informa que a alíquota de 12% (doze por cento) seria a alíquota interestadual, aplicada a tal situação em razão do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02;

- aponta que sua importação cumpriu todos os requisitos para a aplicação de tal dispositivo, mas, de forma, indevida, seu pedido de restituição foi indeferido, pois,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

segundo o Fisco, o requisito de que o tratamento tributário citado seja aplicado somente a mercadoria com similar nacional, não foi cumprido;

- relata que a fundamentação de falta de similar nacional seria o fato de o produto ser beneficiário de “Ex Tarifário” na importação, o que, em tese somente seria aplicado à mercadorias sem similar nacional;

- esclarece que o “Ex Tarifário” seria destinado a regulamentar benefícios fiscais de tributos federais, como IPI e Imposto de Importação, que possuem características diferentes do ICMS;

- entende que a conclusão de que importação beneficiada por “Ex Tarifário” não teria similar nacional seria uma presunção relativa e não absoluta, admitindo prova em contrário;

- menciona que a mercadoria importada possui similar nacional, exemplificando inversores solares da empresa WEG e outras, inclusive com fotografia;

- apresenta respostas a Consultas de Contribuintes, no sentido de utilizar a alíquota de 12% (doze por cento) para as importações dos produtos em questão;

- pleiteia a realização de prova pericial e apresenta quesitos.

Ao fim requer que seja a impugnação acolhida, para que seja integralmente deferido o pedido de restituição e, subsidiariamente, caso restem controvérsias fáticas, que seja deferida a realização de perícia.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 143/151 (frente e verso), com os argumentos a seguir, em síntese:

- sustenta que o produto importado pela Requerente está sujeito ao regime de “ex tarifário” e, por essa razão, não haveria produção nacional equivalente;

- colaciona passagens da Declaração de Importação que indicam o “ex tarifário”.

- traz aos autos, também, definição do “Portal Gov.br” no sentido de que o “ex tarifário” seria um regime temporário de redução tributária na importação quando não há produção nacional da mercadoria importada;

- assevera que por não haver similar nacional, não se aplicaria o art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, sendo aplicada a alíquota básica de 18% (dezoito por cento), não havendo de se falar em restituição;

- acosta decisões do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG neste sentido;

- enfatiza que o conceito de “similar nacional” adotado pelo art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 exclui a mercadoria importada com o benefício do “ex tarifário”;

- menciona que é plenamente apropriado que a Secretaria da Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG adote as diretrizes relativas à “ausência de similaridade”

estabelecidas pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), órgão subordinado ao Ministério da Economia;

- entende que a prova pericial somente deve ser admitida quando a apuração dos fatos controvertidos não puder ser realizada por meios ordinários de convencimento e pede pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

DECISÃO

Da preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de fls. 33.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

(...)

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG)

(...)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Além disso, não há de se falar em perícia quando a matéria se vê resolvida interpretando-se as questões de direito.

Do Mérito

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2022, ao argumento de que houve recolhimento a maior do imposto na importação de inversores solares fotovoltaicos, pela utilização indevida da alíquota de 18% (dezoito por cento), enquanto o correto seria 12% (doze por cento)

No cerne da questão está o art. 527, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo IX - Parte 1

Art. 527. Na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento da mercadoria similar nacional, para fins de cálculo do imposto devido na operação de importação, será aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional.

Parágrafo único. Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a

operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

(...)

Tal dispositivo prevê a aplicação da alíquota interestadual de ICMS nas operações de importação de mercadorias que possuam as seguintes características: (I) que a mercadoria seja proveniente de país signatário do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade ou Acordo Geral de Tarifas e Comércio); (II) que haja previsão de tratamento em operações internas para tal mercadoria mais benéfico que para operações interestaduais e (III) que tal tratamento tributário seja previsto para mercadoria similar nacional.

Da análise de tais condições, extrai-se:

(I) importação de país signatário do GATT: ponto incontroverso, a importação é proveniente da China, que é país signatário;

(II) tratamento em operações internas mais benéfico que em operações interestaduais: ponto também incontroverso, as mercadorias estão sujeitas à isenção de ICMS nas operações internas, nos termos do item 204 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02;

(III) tratamento tributário previsto para mercadoria similar nacional. Este ponto é a controvérsia do caso em questão.

Mais especificamente, qual seria a forma de provar se o produto tem ou não tem similar nacional no caso em questão, em que há um “ex tarifário” na importação, que se trata de um tratamento tributário diferenciado para mercadorias sem similar nacional.

O Fisco Mineiro adota o entendimento que, em havendo um “ex tarifário” na importação, provado está que tal mercadoria não possui similar nacional.

Tal entendimento reputa-se correto.

Isso porque, para que haja o “ex tarifário”, o contribuinte deve provar que a mercadoria importada não possui similar nacional, passando pelo crivo de autoridades federais, na ocasião do fato gerador.

Nesse sentido, nem o contribuinte poderia produzir prova contrária para se beneficiar de alíquota inferior estadual e nem o Fisco mineiro, após admitir o processo do “ex tarifário” como prova, desconsiderá-la diante de argumentos trazidos no âmbito estadual.

Dessa forma, correto o indeferimento ao pedido de restituição efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Victor Mendonca Sposito e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. André Sales Moreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo Augusto Rodrigues Borges (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CSP

24.923/25/1ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/03/2025 - Cópia WEB

6